



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.094 - SP (2013/0415871-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA DE LIMA
ADVOGADOS : ADÉLCIO CARLOS MIOLA E OUTRO(S)
JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : REINALDO HIROSHI KANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Não se conhece de recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Considera-se inexistente o recurso endereçado à instância especial no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.094 - SP (2013/0415871-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante reitera as razões do recurso especial, reafirmando que ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória ao recebimento do seguro obrigatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.094 - SP (2013/0415871-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Com efeito, nas razões do regimental, não foram apresentados argumentos capazes de afastar a conclusão do julgado.

Aplica-se, portanto, a Súmula nº 182/STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravos Regimentais não conhecidos" (AgRg no Ag nº 1.358.009/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 5/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187 DO STJ.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag nº 1.245.020/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/3/2011).

Ademais, conforme a certidão de fl. 397, *"o Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/SP 257.220, subscritor da petição nº 25086/2014 (AgRg), juntada às fls. 392/396, não possui procuração nos autos"*.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a regularidade da representação é aferida no ato da interposição do recurso.

Por outro lado, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado, por esta Corte, inexistente, não se admitindo diligências posteriores para fins de regularização processual, haja vista que inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil nesta instância especial, incidindo, assim, a Súmula nº 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no Ag nº 1.405.642/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 22/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n. 115/STJ.

II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III – Recurso especial não conhecido" (REsp nº 949.709/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 26/11/2007).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415871-4

AgRg no
AREsp 456.094 / SP

Número Origem: 01214488220108260100

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA DE LIMA
ADVOGADOS	: JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S) ADÉLCIO CARLOS MIOLA E OUTRO(S)
INTERES.	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: REINALDO HIROSHI KANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA DE LIMA
ADVOGADOS	: JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S) ADÉLCIO CARLOS MIOLA E OUTRO(S)
INTERES.	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: REINALDO HIROSHI KANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.